



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

22/08/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

108/18

Interessado: VEREADOR JOÃO DA LUZ

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 01 de agosto de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

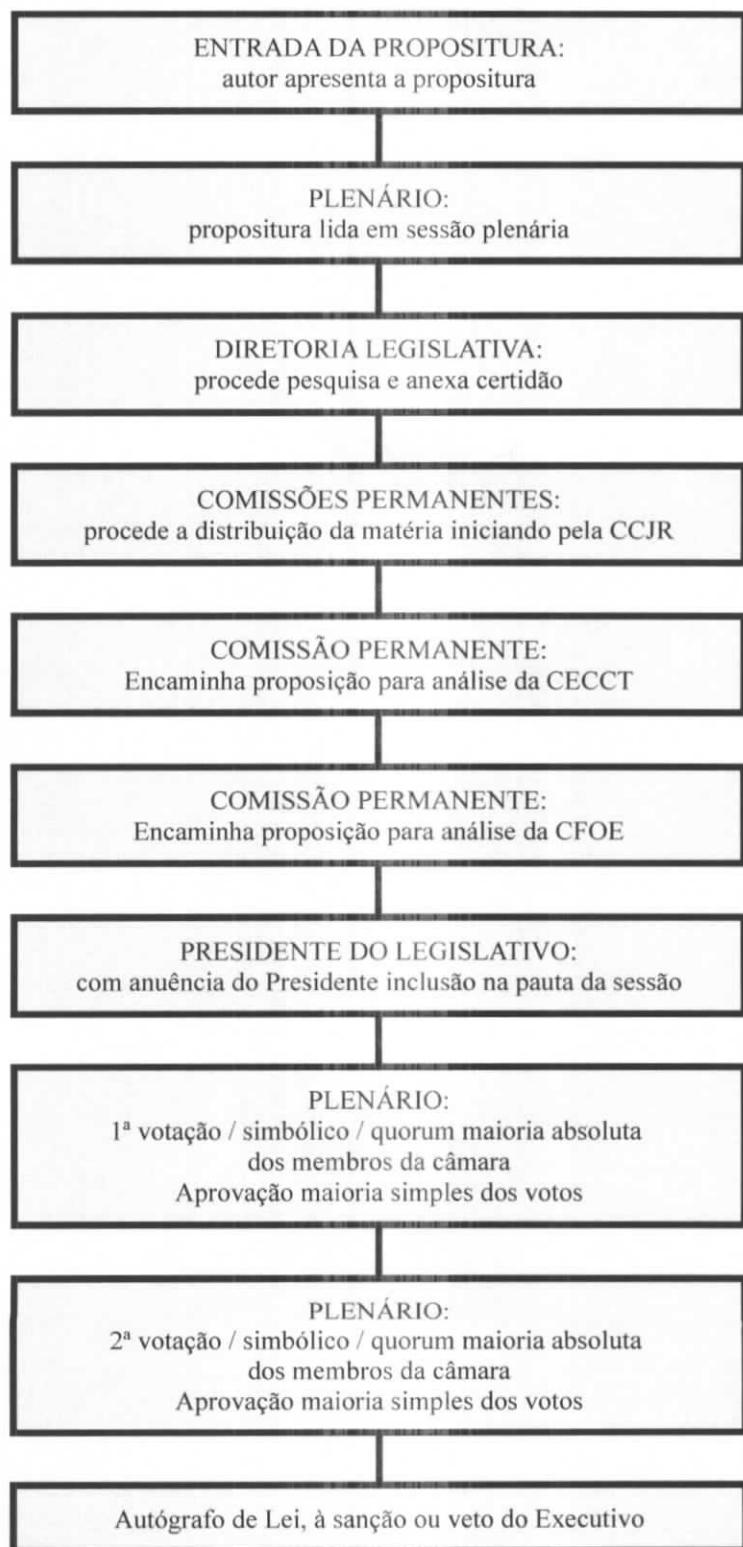
Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Institui no calendário oficial de Anápolis, o Dia Municipal das Comunidades Terapêuticas.



**ORGANOGRAMA  
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO  
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**





PROTOCOLO Nº	108
Data	22/08/18 11:53 Horas
Serviço de Expediente	

03.09.18  
Thaís Souza  
Presidente

Fls. 02

Projeto de Lei Ordinária nº 003 2018

Anápolis, GO, 01 de agosto de

2018.

**Institui no Calendário Oficial de Anápolis, o Dia Municipal das Comunidades Terapêuticas.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na cidade de Anápolis, o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado, anualmente, com uma Sessão Solene no Plenário da Câmara Municipal de Anápolis, no dia 26 de junho, para homenagear as personalidades que se dedicam ao trabalho terapêutico.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, GO, 01 de agosto de 2018.

Mário da Luz  
Vereador  
PHS



## JUSTIFICATIVA:

As comunidades terapêuticas devem propor a reabilitação individual, social, e vocacional através de programas altamente estruturados, contando com profissionais capacitados e treinados em intervenções comportamentais relacionadas às dependências químicas.

01 de julho de 2011 – Break, Freestyle, hip hop e basquete de rua, além de uma caminhada pela luta contra o Abuso de Drogas e Trafico de Ilícitos. No dia 26 de junho, integrantes do Jovem de Expressão foram às ruas da Ceilândia, cidade do Distrito Federal, para apoiar a ação global “A Saúde Mundial começa com a Comunidade Sem Drogas”.

Alguns dos elementos teóricos centrais das comunidades terapêuticas são:

- a) Revelar métodos adequados para proporcionar a modificação comportamental;
- b) Desenvolver atividades que favoreçam o desenvolvimento da autoestima e confiança dos seus membros;
- c) Proporcionar uma estrutura com membros com papéis adequadamente definidos;
- d) Apresentar um sistema que proporcione limites e recompensas, sempre adequadas;
- e) Utilizar a comunidade como um meio de aprendizagem social;
- f) As comunidades devem ter regras, normas e um sistema de valores adequados para a modificação do estilo de vida;
- g) Ter um processo de tratamento voltado para a reinserção social;
- h) Apresentar um “curriculum” que ensine os membros da comunidade os elementos, processos e métodos para a manutenção da sobriedade, saúde e estilo de vida seguro”.

As comunidades terapêuticas tradicionais mantêm uma política de “portas abertas” em relação à admissão no tratamento residencial. Isso, geralmente, gera um grande número de “candidatos” para o tratamento, embora as motivações sejam bastante variadas. Segundo algumas das regras das comunidades terapêuticas, a “idoneidade” e o “risco para a comunidade” são avaliados pelos coordenadores.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Fls. 04

Anápolis, GO, 01 de agosto de 2018.

---

João da luz  
Vereador  
PHS

Fls. 05



**Câmara Municipal de Anápolis - GO**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 2 2 2 9 8 9 2 9 0 5 / 7 0 2 6**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**JOÃO DA LUZ**

Data de Envio:

**22/08/2018 11:38:10**

Descrição:

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS, O DIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**JOÃO DA LUZ**



## PARECER DE REDAÇÃO

Conforme o método previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador João da Luz:

Em sua ementa, apresenta a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei e para quem se destina o projeto. Contudo, os caracteres do texto, que normalmente aparecem alinhados à direita, surgem voltados à esquerda e em negrito, realçando-os.

A parte preliminar do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

Em relação à unidade básica de ligação Artigo, seus dois artigos estão determinados pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que dá sequência aparece de maneira coloquial, na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

Na justificativa, o 2º parágrafo ficou sem nexo e sem ligação com o parágrafo anterior e o parágrafo posterior, apresentando uma falta de coerência muito grande.

Ainda na justificativa, no 1º parágrafo, na 4ª linha, o acento indicativo da crase não é para direita e, sim, para a esquerda. A mesma explicação pode ser usada para a palavra ás, localizada no 2º parágrafo, na 3ª linha.

Na letra c, correspondente ao 3º parágrafo, faltou acento agudo na palavra papeis, que é um ditongo aberto.

Ademais, o texto conta com bons propósitos e justificativa confusa.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. 07

## CERTIDÃO N° 075/2018

IDENTIFICAÇÃO: 108 de 22/08/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), João da Luz, institui no calendário oficial de Anápolis, o Dia Municipal das Comunidades Terapêuticas.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 11 de setembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo



Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Maís

EM 13/03/2018

Ismael  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 108/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que institui, no Calendário Oficial de Anápolis, o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente com uma Sessão Solene no Plenário no dia 26 de junho. Segundo a justificativa, a proposição, caso aprovada, visa a homenagear as personalidades que se dedicam ao trabalho terapêutico.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A criação de datas comemorativas é prática corrente nos Municípios, geralmente como forma de homenagear algo que se revele importante. Podem ser prestigiados fatos, personagens históricos, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições, determinadas ações etc. Em síntese, tudo aquilo que tenha adquirido, a nível local, certa relevância cultural.

### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*). Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.



Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural protegido. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar a respeito da matéria.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna estipulou alguns assuntos que só podem ser legislados pela União, outros pelos Estados e Distrito Federal e outros pelos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.



Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Carta Magna).

Além disso, na jurisprudência pátria, encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, ficou decidido que, em que pese os Estados, Distrito Federal e Municípios poderem criar datas comemorativas, não é permitida a fixação de feriados, pois seria violada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, Constituição Federal). A ementa do seu julgamento explica o raciocínio aqui exposto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não conhecimento afastada. **Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente**, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital**, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis**, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 2411112005, Publicação em 16/12/2005; grifou-se).

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o assunto, pois, ao não se enquadrar nesta proibição e também em nenhuma outra (no que tange à competência legislativa), não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir



normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa agora é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo de criação de datas comemorativas seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

### **2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que fora observado os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 10 de Outubro de 2018.

*Thaís Souza*

Vereadora Thaís Souza

PSL

*Deusmar Chaveiro de Oliveira Japão*  
Vereador

*Maria Geli Sanches*  
Vereadora

*Américo Ferreira dos Santos*  
Vereador

*Jean Carlos Ribeiro*  
Vereador

Encaminhe-se à comissão de  
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia  
em 11/10/18  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Aston Bias

EM 17/10/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 108/18.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. LEI 12.345/10. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que institui, no Calendário Oficial de Anápolis, o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente com uma Sessão Solene no Plenário no dia 26 de junho. Segundo a justificativa, a proposição, caso aprovada, visa a homenagear as personalidades que se dedicam ao trabalho terapêutico. A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 218, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Além disso, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, *caput*).

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Tal norma foi regulamentada, em âmbito nacional, pela Lei 12.345, no ano de 2010.

Aqui é importante fazer uma observação. Esse Diploma Legal, em seu art. 2º, dispõe que para se chegar à definição do critério de alta significação, mencionada no texto constitucional transrito no parágrafo anterior, devem ser feitas consultas e audiências públicas. Todavia, essa disposição não se aplica aos Municípios, pois o art. 1º a delimita



para processos de instituição de datas comemorativas que vigorem em todo o território nacional (e não apenas regional ou local).

Toda essa preocupação expõe a importância que o nosso ordenamento jurídico confere à cultura, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dela que os grupos da sociedade se identificam, se expressam, se afirmam e se diferenciam, ou seja, é por meio dela que o mundo, para os seres humanos, ganha significado.

Em relação à legislação infraconstitucional, o art. 171 da Lei Orgânica, preceitua que o Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e difusão do conhecimento tecnocientífico. O mesmo Diploma Legal dispõe que Anápolis estimulará a população a se interessar pela capacitação científica e tecnológica, visando o bem público e o progresso das ciências (art. 173).

O art. 264 estabelece que é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Por outro lado, o art. 266, I, estipula que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

Sendo assim, a presente proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o conteúdo nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior e do restante do ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário: objetiva dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para manter o patrimônio cultural e científico protegido.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, além do restante do ordenamento jurídico pátrio,



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fis. 17

principalmente no que tange às normas culturais e científicas, este Relator vota **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 17 de outubro de 2018.



Vereador Pastor Elias

Pastor Elias Ferreira  
3º Secretário



João Cezar Antônio Pereira  
João da Luz  
vereador



Maria Gislene Sanches  
Vereadora



Pedro Antônio Mariano de Oliveira  
VEREADOR



Luzimar Silva  
vereador

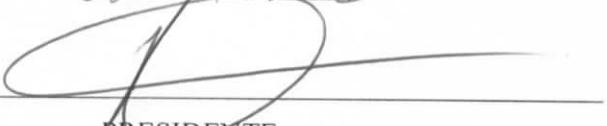


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Manoel Severiano

EM 08/11/2018

  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Ofício nº: 185 / 2018

A Diretoria Legislativa desta Casa de Leis.

Assunto: **Solicitação de Alteração de Redação do Artigo 1º do Projeto de Lei 108/18, com fulcro no Artigo 117, alínea IV do RI.**

Este gabinete, na pessoa do vereador “*João da Luz – PHS*” vêm solicitar a esta Diretoria Legislativa que em posterior análise ao Projeto de Lei nº 108/2018, considere possível a alteração da redação de seu artigo 1º, ao passo que vigore *por “Dia das Comunidades Terapêuticas Antônio Clécio Pereira”*.

A presente solicitação se justifica na importância que o Senhor Antônio Clécio Pereira representa no conteúdo abordado nesta propositura, vez que a figura deste homem que inspirou o presente projeto e, em virtude que entende por certo ser o Senhor Antônio Clécio Pereira merecedor da devida homenagem.

Certo que a solicitação será analisada com apreço que rogamos votos de estima e consideração.

Anápolis, 09 de Novembro de 2018.

‘*João da Luz*’ - PHS  
Vereador



**EMENDA MODIFICATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 03/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018

PROTOCOLADO DIA 22 DE AGOSTO DE 2018

*Dispõe sobre a alteração do nome “Dia das Comunidades Terapêuticas” para “Dia das Comunidades Terapêuticas Antônio Clécio Pereira”, com fulcro no Artigo 117, alínea IV do RI.*

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Fica alterado o Art. 1º desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, na cidade de Anápolis, o “Dia das Comunidades Terapêuticas Antônio Clécio Pereira”, a ser comemorado anualmente, em Sessão Solene realizada pela Câmara Municipal de Anápolis, no dia 26 de junho, em homenagem as personalidades que se dedicam ao trabalho terapêutico.

Anápolis, GO, 20 de Novembro de 2018.

**Mauro Severiano- PSDB  
Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Justificativas apresentadas junto ao PLO nº: 03/2018, de 01 de Agosto de 2018 e Protocolado no dia 22 de Agosto de 2018, restam mantidas em sua integralidade.

Bastando apenas acrescentar a Importância do Senhor Antônio Clécio Pereira, que foi a inspiração para a nomenclatura do presente projeto.

Por ser o mesmo, um dos precursores a levantar a bandeira da necessidade da reabilitação na realidade de comunidades terapêuticas.

O Senhor Antônio Clécio Pereira, já experimentou em si, a necessidade do tratamento terapêutico por já ter se envolvido com entorpecentes químicos em um determinado período em sua vida.

Palácio de Anápolis, Praça 31 de Janeiro,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br) O Senhor Antônio Clécio Pereira descobriu o ministério pastoral após essa experiência com drogas relatada acima,



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Fls. 21

como também, ainda em vida, abraçou o ativismo na área do tratamento terapêutico a dependentes químicos.

Assim, fazendo jus a todos os ensinamentos deixados por este inspirador de transformação e recomeços, que entende cabível a presente homenagem, pois crê que toda vez que o título de honra referente ao *“Dia das Comunidades Terapêuticas Antônio Clécio Pereira”* for concedido, a discussão no tocante a necessidade do tratamento terapêutico será tratada não apenas como questão de saúde pública, mas, também e, principalmente, será tratado por sua primordial relevância frente a dignidade humana deste usuário e dependente químico.

Anápolis, GO, 20 de Novembro de 2018.

**Mauro Severiano- PSDB  
Vereador**





Número do Processo: 108/18.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que institui, no Calendário Oficial de Anápolis, o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente com uma Sessão Solene no Plenário no dia 26 de junho.

A propositura tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, obtendo parecer favorável em ambas. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia foi nomeado o Vereador Mauro Severiano como Relator, que apresentou uma emenda modificativa com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído, na cidade de Anápolis, o “*Dia das Comunidades Terapêuticas Antônio Clécio Pereira*”, a ser comemorado anualmente, em Sessão Solene realizada pela Câmara Municipal de Anápolis, no dia 26 de junho, em homenagem as personalidades que se dedicam ao trabalho terapêutico.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO



A proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e nem do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange às leis orçamentárias e aos princípios do Direito Financeiro.

### 3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator nesta Comissão vota **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta, com a emenda modificativa, aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 8 de novembro de 2018.

Vereador Mauro Severiano

Pedro Antônio Mariano de Oliveira  
VEREADOR

Elinner Rosa  
Vereadora  
Dominguinhos do Cedro  
Vereador

Encaminhe-se à MESA  
Em 13 de 11 de 2018  
Presidente